



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 658/2014

0ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/09/2014

PROCESSO Nº 1/1398/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.01747

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA AGUIAR CIARLINI

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento normal de tributação desacompanhada de nota fiscal no exercício de 1999. Auto de Infração julgado NULO ante a impossibilidade do refazimento da ação fiscal pela pericia. Dados utilizados no levantamento fiscal divergem dos constantes nos livros e documentos apresentados pela empresa causando distorção nos valores apurados. Com efeito, o autuante deixou de realizar os procedimentos inerentes ao trabalho de fiscalização para levantamento do crédito tributário, o que redundou no refazimento completo do levantamento fiscal pela pericia. A nulidade por impedimento do perito para prática do ato de lançamento nos termos do art. 53, § 1º e § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99. Recursos Oficial e Voluntário conhecido e providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração acusa a empresa VOTORANTIM CELULOSE DE PAPEL S/A de adquirir mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no valor de R\$ 310.647,07 (Trezentos e dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos). O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 1999.

detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 1999.

O agente fiscal indica como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente o contribuinte comparece aos autos impugnando o feito fiscal as fls. 748/854, alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal alegando cerceamento ao direito de defesa por erro no levantamento fiscal relativo as unidades dos produtos. Afirma que no livro de registro de inventario as unidades foram registradas por KG e no totalizados do levantamento o fiscal lançou como Caixa. Por conta do equívoco, ou seja, medidas diversas entende que a acusação encontra-se comprometida não dando liquidez e certeza do valor exigido no auto de infração.
- Aduz ainda que a origem dos valores constantes na coluna "preço médio unidade" não foi demonstrado pelo fiscal e tais valores estariam totalmente diferentes dos utilizados pela impugnante em seu livro de Registro de Inventário;
- No mérito alega que a divergência nas unidades de medidas redundam em resultado totalmente distintos dos estoque descritos no livro Registro de Inventário, o que levou o fiscal à presunção de que houve o ingresso de mercadoria sem documento fiscal;
- Faz um demonstrativo, tomando por amostragem a mercadoria "C. Plus R. Janeiro Amarelo SL", utilizando a medida Kg, e as quantidades registradas em seus livros de inventários e nos documentos de entrada e saída, não havendo nenhuma diferença a titulo de omissão, ao passo que na apuração do fiscal consta omissão de 5 caixas do produto;
- Anexa, cópias das notas fiscais de entradas e saídas e do livro de inventário dos anos de 1998 e 1999 com referencia ao citado produto, onde consta as unidades registradas em Kg;
- Acosta aos autos cópias dos balanços patrimoniais publicados a fim de demonstrar que os auditores independentes não apontam nenhuma ressalva na conta contábil "estoques" nos exercícios de 1998 e 1999;
- Requer a realização de pericia, apontando um assistente técnico e formulação de quatro quesitos;
- Pede alternativamente a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO. De acordo com análise feito pela nobre singular o levantamento foi elaborado com erro o que comprometeu o resultado final da apuração da omissão de entradas. Que ao comparar as quantidades constantes dos inventários fornecidos pelo contribuinte com os Relatórios da Posição do Inventário confeccionados pelo autuante, constata-se que as quantidades indicadas nestes divergem das quantidades constantes daquelas. Em virtude de tais equívocos entende que o Estoque Final não reflete a realidade da

empresa, razão pela qual pugna pela NULIDADE do lançamento por considerar que o mesmo apresenta falhas em sua elaboração, impedindo a autoridade julgadora tenha certeza da infração, posto que a imprecisão e a inconsistência dos dados comprometem a autuação.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela defesa à julgadora entendeu em sua decisão que restaram prejudicados ante a declaração de nulidade de primeira instância, motivo pela qual deixaram de ser apreciados.

A Consultoria diante da decisão singular e considerando os documentos acostados pelo fiscal autuante, concluiu ser de bom alvitre converter o curso do processo em realização de pericia com vistas a responder os quesitos elaborados às fls.869 dos autos.

Após exame pericial as fls.870/873, perito designado emite Laudo informando resultado do exame pericial realizado nos livros e documentos da empresa, onde foram verificadas todas as notas fiscais de entradas e saídas, documentos lançados em duplicidade e notas fiscais não consideradas pelo fiscal autuante, refez o levantamento e constatou uma omissão de entradas no valor de R\$ 23.354,93 (Vinte e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Com base no resultado da pericia o Consultoria emite parecer sugerindo o retorno do processo a Célula de Julgamento com vistas a análise de mérito e emitido novo julgamento.

O parecer foi confirmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado conforme despacho as fls. 1707 dos autos.

Na 41ª Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2013 os membros a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiram por maioria de votos o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento.

Repousa as fls.1725/1727 resolução da lavra do eminente relator do processo decidindo pelo retorno dos autos a Célula de Julgamento com fundamento de que existem nos autos elementos necessários à validade do lançamento, conforme demonstrado em Laudo Pericial.

De volta a Instância Singular o processo foi novamente apreciado, onde o Julgador decide pela Parcial Procedência do feito fiscal com base no laudo pericial o qual aponta uma diferença de R\$ 23.354,93 (Vinte e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) como omissão de entradas.

Insatisfeita com decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, a empresa interpôs recurso voluntario requerendo a nulidade do lançamento alegando a impossibilidade da convalidação do auto de infração pelo trabalho pericial realizado, sobre tudo após o decurso de mais de 10 anos da ocorrência dos fatos geradores da imputação fiscal. Caso assim não entenda e sendo superada a nulidade

requerida, requer que seja negado provimento ao recurso de ofício e mantida a decisão de parcial procedência da autuação através do julgamento nº 4.098/2013.

A Consultoria através do Parecer nº 92/2014 opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância.

O despacho do representante da Procuradoria Geral do Estado foi pelo acolhimento do Parecer nº 92/2014, em todos os seus termos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente auto de infração acusa a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A de adquirir mercadorias sem nota fiscal no exercício de 1999, no montante de R\$ 310.647,07 (Trezentos e dez mil seiscientos e quarenta e sete reais e sete centavos), detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE.

Inicialmente convém ressaltar que o processo sob análise em um primeiro momento foi julgado em 1ª Instância NULO. De acordo com fundamento utilizado na decisão singular o processo foi declarado nulo em razão da falta de provas hábeis para comprovação do ilícito fiscal, bem como levantamento quantitativo de estoque apresentar erros que comprometeram a sua veracidade, não refletindo a realidade dos dados constantes no livros e documentos apresentados pela empresa. Ocorre que o consultor tributário entendeu converter o curso do processo em realização de pericia para que fosse refeito o levantamento fiscal utilizando a unidade de medida adotado pela empresa em seus documentos fiscais. Refeito o levantamento fiscal perito designado emitiu Laudo Pericial (fls.870/873) apontando uma omissão de entradas no montante de R\$ 23.354,93. Por esse motivo o processo retornou a Instância Singular que fosse apreciado mérito, oportunidade em que o julgador decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal com base no laudo pericial.

No Recurso Voluntário interposto a empresa requer a nulidade do lançamento alegando a impossibilidade da convalidação do auto de infração pelo trabalho pericial realizado, sobre tudo após o decurso de mais de 10 anos da ocorrência dos fatos geradores da imputação fiscal; Pelo fato de ter esvaído o prazo decadencial a empresa não teria mais o dever de guarda-los, o que teria causado nítido prejuízo ao seu direito de defesa; Reclama ainda de que a pericia teria se convertido em novo procedimento fiscalizatório, o que implicaria na intimação da recorrente para apresentar seus argumentos de defesa a partir de nova impugnação. Por tais argumentos requer a nulidade do auto de infração.

Pois bem, analisando os argumentos apresentados pela defesa bem como as informações constantes no Laudo Pericial as fls. 870/873, constatamos serem procedentes os argumentos da recorrente quanto a impossibilidade da pericia ser convertido em novo procedimento fiscalizatório.

De acordo com Laudo pericial o agente fiscal ao elaborar Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias da empresa no exercício fiscalizado, deixou de lançar varias notas fiscais de entradas e saídas e lançou notas fiscais em duplicidade e utilizou como unidade de medida para os produtos "CAIXAS" quando nos inventários apresentados pela empresa a unidade utilizada era "KILOGRAMA". Por conta de tais erros o levantamento fiscal teve que ser refeito dando ensejo a novo lançamento do crédito tributário.

Por tais razões entendo que as inconsistências corrigidas pela pericial na verdade se converteram em um novo levantamento fiscal, o que não deve ser aceito. Conforme prevê o art. 42 da Lei nº 15.614/14 a competência da Célula de Pericias e Diligencias do CONAT/CE se restringe a dirimir duvidas pontuais de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto de controvérsia nos autos do processo administrativo. Ou Seja, revelar um dado no levantamento fiscal que ficou obscuro, que não restou claro para o julgador formular seu convencimento.

No caso em questão observa-se que o fiscal deixou de executar as tarefas que lhe eram inerentes, ficando para o perito o ônus de revelar o crédito tributário. Como o perito não tem competência para efetuar lançamento tributário o ato trona-se nulo por impedimento legal, conforme prevê o art. 53, § 1º e § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntario, dando-lhes provimento, para reformar a decisão de parcial procedência declara em 1ª Instância, julgando NULO a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *FIBRIA CELULOSE S/A* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve preliminarmente, com relação à nulidade arguida pela autuada, entendendo que o trabalho pericial equiparou-se a novo procedimento de fiscalização. Preliminar de **NULIDADE** acatada, por maioria de votos, ficando designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manteve o entendimento constante no parecer da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Francisco Ivanildo Almeida de França e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Grégio Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelma Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro